PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700691-23.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alexandre Alves de Almeida Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. POLICIAIS OUE. INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO APELANTE, EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NARRATIVA DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENDIDA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ANTE A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PREVENTIVA. CUSTÓDIA QUE SE JUSTIFICA PELO IMPERATIVO DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO PERPETRADO PELO AGENTE MARCADO POR INTENSA REPROVABILIDADE. CONSTRIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0700691-23,2021.8.05.0001, provenientes da 3.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante o Acusado ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700691-23.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Alexandre Alves de Almeida Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA, por intermédio de advogado constituído, em irresignação aos termos da Sentença condenatória acostada ao Id. 177637164 — PJE1G, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Narrou a Peça Acusatória que no dia 12.01.2021, por volta das 23h40min, na Rua Marina Deiró Rocha, Bairro de Sussuarana, nesta Capital, o ora Apelante teria sido flagrado por Policiais Militares em ronda em poder de uma pochete de cor preta contendo 24 (vinte e quatro) porções de maconha e 50 (cinquenta) pinos plásticos de cocaína, além de um aparelho de telefonia celular da marca Samsung, um relógio de pulso e quantia de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) (Id. 177636062 - PJE1G). A Denúncia foi recebida em 10.02.2021 (Id. 177636094 - PJE1G). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito acima mencionado, que, julgando procedente a Denúncia oferecida contra o Apelante, condenou-o pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada um no menor valor legal. O Réu, inconformado, manejou

Apelo. Em suas Razões (Id. 177637166 — PJE1G), postula a absolvição com arrimo no art. 386, incisos V e VII, do CPP, pela alegada ausência de provas suficientes da autoria criminosa, bem como a sua colocação em liberdade, salientando, nesse aspecto, que possui condições pessoais favoráveis. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (Id. 177637189 — PJE1G). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (Id. 33169831). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700691-23.2021.8.05.0001 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Alexandre Alves de Almeida Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas guestões de fundo. II. Do mérito recursal II.A. Da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas O Réu, na sua peça recursal, pugna a absolvição do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006) a si imputado, alegando fragilidade probatória. Ocorre que, compulsando-se o acervo probatório, constata-se que não merece quarida a irresignação, devendo ser mantida a Sentença a quo que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal do Apelante no aludido crime, considerando, também, as circunstâncias da sua prisão. A comprovação da efetiva apreensão das drogas e de sua natureza proscrita repousam, em suma, no auto de exibição (Id. 177636063, p. 7) e nos laudos periciais (Ids. 177636063, p. 10, e 177636869), que apontaram se referirem, o material encontrado com o Apelante, a 24 (vinte e quatro) porções da droga maconha pesando o total de 83,01 g (oitenta e três gramas e um centigrama) e 50 (cinquenta) pinos plásticos de cocaína, com peso de 13,54 g (treze gramas e cinquenta e quatro centigramas), sendo ambas as substâncias, frise-se, de uso prescrito no Brasil. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas ao Acusado, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Vinicius Nere Santos e Uidnei Gomes dos Santos, agentes que participaram da diligência, que bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito em posse do Apelante: "... Que reconhece o acusado presente na audiência e que participou da diligência que resultou na prisão do acusado. Que estava realizando ronda quando visualizou o acusado em atitude suspeita e quando resolveram abordá-lo o acusado tentou empreender fuga, mas conseguiram alcançá-lo. Que foi encontrada droga com o acusado mas não se recorda qual, em razão de diversas apreensões que faz em diversas diligências. Que se recorda que a droga estava na pochete e fracionada. Que não se recorda quem fez a revista no acusado nem se o acusado apresentou justificativa para estar portando o material. Que não se recorda de já ter feito abordagem ao réu por fato anterior. Que se recorda que a droga estava com o réu em uma pochete..." (Depoimento judicial do SD PM Vinicius Nere Santos, conforme consta na Sentença ao Id. 177637164, p. 3) "... Que se recorda vagamente do acusado. Que estava em ronda na localidade quando se

deparou com o acusado que tentou evadir do local, conseguindo alcançá-lo e na busca pessoal, foi encontrado na pochete em sua cintura uma certa quantidade de droga e dinheiro. Que se recorda de cocaína. Que a droga estava em microtubos. Que não se recorda o valor em dinheiro, nem se o acusado apresentou justificativa sobre a droga. Que não conhecia o acusado de diligência anterior. Que a diligência ocorreu em torno de meia noite. Que trabalha na localidade, inclusive o local que o réu foi preso fica a 200 metros da CIA, bem próximo. Que não se recorda quem fez a revista pessoal no acusado. Que após a abordagem seguiram direto para a Delegacia..." (Depoimento judicial do SD PM Uidnei Gomes dos Santos, conforme consta na Sentença ao Id. 177637164, p. 3) Assim, constata-se que as referidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a efetiva apreensão de droga durante a diligência, bem como reconheceram o ora Apelante como o indivíduo à época capturado. Portanto, certo é que nada autoriza, como sugere a Defesa, a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminar falsamente o Réu. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório, mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUCÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada.

(STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Diante de tal cenário, não obstante a tese exculpatória aventada pela Defesa, conclui-se inexistir espaço para a absolvição do Acusado por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta apreensão das drogas e sua real vinculação ao Réu, sem que se possa identificar o caráter forjado do flagrante ou a alegada arbitrariedade da diligência policial, além de se mostrar nítida, à espécie, a destinação comercial das drogas maconha e cocaína, encontrada em seu poder já fracionada em porções individuais. II.B. Do direito de recorrer em liberdade O Recorrente reclama, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Todavia, bem se nota que a possibilidade de colocação do Réu em liberdade foi devidamente apreciada pelo Juiz de primeiro grau, que, de maneira fundamentada, decidiu pela manutenção da custódia cautelar, diante do risco que apresenta à ordem pública. Registre-se que esta Turma Criminal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 8012732-27.2021.8.05.0000, ocorrido em 13.07.2021, denegou a ordem que pretendia a colocação do Paciente em liberdade, tendo em vista a provável reiteração delitiva, havendo notícias de que "o Paciente responde outras duas ações penais, além de ter declarado fazer parte de organização criminosa ligada ao tráfico de drogas" (vide PJE-2G). A motivação exposta na Sentença objurgada, pois, perfaz-se idônea a lastrear a negativa de revogação da prisão preventiva infligida ao Réu, notadamente porque ancorada em justificativas concretas que demonstram a necessidade e adequação da medida extrema no caso concreto, ao passo que o Apelante não se desincumbiu do ônus de trazer ao acertamento jurisdicional elementos aptos a comprovar a inexistência dos reguisitos autorizadores da segregação provisória. III. Dispositivo Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a Sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora